

Assunto: **INABILITAÇÃO LICITANTE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

De Licitação Pinheiro Neto Advocacia <licitacaopnetoadv@gmail.com>

Para: <LICITACAO@acarau.ce.gov.br>

Data 13/09/2022 09:30



- Procuração AGUIA.pdf (~283 KB)
- RESPOSTA AO RECURSO - 1 GRAU.pdf (~2.3 MB)
- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ACARAÚ.pdf (~872 KB)
- Histórico do Empregador.pdf (~143 KB)
- Consulta Regularidade do Empregador.pdf (~106 KB)
- 8-2022\_07\_26\_FGTS.pdf (~106 KB)
- 8-2022\_08\_14\_FGTS.pdf (~106 KB)
- 8-2022\_09\_02\_FGTS.pdf (~107 KB)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ACARAÚ-CE  
DOUTA COMISSÃO E DEMAIS SERVIDORES**

Boa Tarde,

Me chamo José Freire Júnior, membro do **Escritório Pinheiro Neto Advocacia**.

Representamos a empresa Águia Construções e Incorporações LTDA., licitante na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1307.01/2022-CP**, conforme procuração anexa.

...vo-me da presente para solicitar de Vossa Senhoria, a reanálise de sua decisão pela razões anexas no presente petitório que se lê:

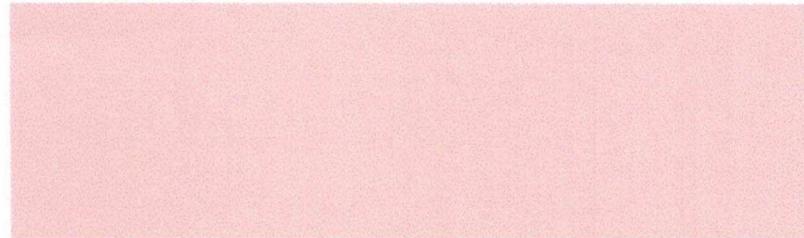
**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO,**

face aos fundamentos apresentados e em gozo do direito de petição emanado da legislação pátria

Pedimos brevidade na apreciação do feito, visto ser de salutar justiça!

--

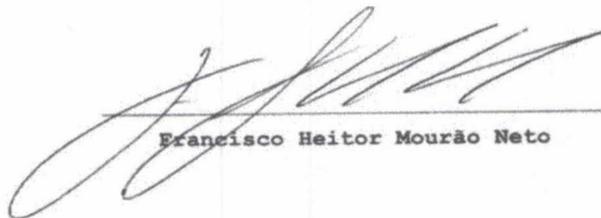
Atenciosamente,



**PROCURAÇÃO**

Por este instrumento particular de mandato, **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont, nº 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; através de seu representante, o **Sr. Francisco Heitor Mourão Neto**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 079.566.098-79 e portador do RG nº 90002050930, nomeia e constitui como seu procurador o Dr. FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO, advogado, inscrito na OAB-CE sob o nº 18.701, membro do escritório **PINHEIRO NETO ADVOCACIA**, sociedade de advogados inscrita na OAB/CE sob o Registro nº 1.131j com endereço profissional sito à Edifício Juridical Center, Avenida Maximiniano da Fonseca, nº 1400, sala 804, Luciano Cavalcante, CEP 60.811-341, Fortaleza-CE, concedendo-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para propor ações para atuar em processos licitatórios especialmente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1307.01/2022-CP** da Prefeitura Municipal de Acaraú-CE.

Fortaleza, 24 de junho de 2022.



Francisco Heitor Mourão Neto

**ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU/CE

ILMO SR. (a) AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE RESPONSÁVEL PELO PROCESSO  
LICITATÓRIO N° 1307.01/2022-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA  
UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS, NA LOCALIDADE DE CASTELHANO, JUNTO DA  
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE.

**ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no  
CNPJ/MF sob o n° 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont,  
n° 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; vem, tempestivamente,  
por intermédio de seus advogados, que esta subscrevem, perante Vossa  
Senhoria, apresentar:

#### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Com fulcro no art. 5º, XXXIV da Constituição  
Federal; art. 109 e seguintes da Lei n. 8.666/1993 e art. 54 e 56 da  
Lei 9.784/1999;

Em face da **DECISÃO DE INABILITAÇÃO** da licitante  
supramencionada **na concorrência pública de edital n° 1307.01/2022-  
CP**, proferida na data de 22 de agosto de 2022, bem como da resposta  
ao recurso interposto (decisão anexa) proferida na data de 01 de  
setembro de 2022, o que faz pelas razões que passa a expor:

#### **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

O controle administrativo poderá ser exercido pelos  
administrados por meio do direito de petição.

Lembro, por oportuno, que trata-se de um Direito  
fundamental com previsão no art. 5º, XXXIV, alínea a:

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

O recurso administrativo pode ser compreendido como meio para provocar o reexame do ato pela Administração Pública.

São requisitos para a interposição do recurso administrativo:

– Formalização mediante requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente (art. 60, Lei 9784/99);

A Lei n. 9784/99 afirma em seu art. 59 que, salvo disposição legal específica, é de 10 (dez) dias o prazo para a interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

**Data da divulgação da resposta ao recurso administrativo: 6 de setembro de 2022.**

Portanto o presente petitório resta tempestivo e de pleno direito conforme descrito acima.

#### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Empresa ora recorrente, vem apresentar pedido de reconsideração em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação que resultou na **permanecia indevida e arbitrária de sua inabilitação**. Ao que vem requerer que Vossa Senhoria, Ilustríssimo Presidente, bem como sua Autoridade Superior reconsiderem a decisão dantes proferida vista que eivada de ilegalidades.

Nada obstante, permanecendo inabilitada, a empresa irá socorrer-se perante o Judiciário, uma vez que a resposta ao recurso interposto não coaduna com os atuais entendimentos jurisprudenciais e a Corte de Contas da União.

Alegou o Presidente desta Douta Comissão, em sua resposta que:

**(...) Não é possível a inclusão posterior de documento que já deveria constar junto aos documentos habilitatórios, nota-se ainda mais nítida a impossibilidade de**

envio da citada declaração no período de 5 dias úteis pela Lei C. 123/2006, pois o seus benefícios não se entendem à possibilidade de envio de documento ausente, mas apenas daqueles pertinentes à seara fiscal ou trabalhista pendentes de regularização.

Notadamente, a inclusão de documentos que não constavam inicialmente na abertura da proposta é plenamente possível desde que a informação deste documento novo ateste uma condição já preexistente da empresa licitante.

A interpretação literal da norma não pode levar ao desvirtuamento dos princípios alicerces do ordenamento, no caso o do interesse público, da vantajosidade, eficiência, entre outros.

Assim, se os fatos trazidos pelos licitantes no decorrer do certame tiverem ocorrido em momento anterior à abertura da sessão pública, devem ser aceitos pela Comissão, pois se tratam de **fatos velhos, apenas constantes em documento novo.**

Desclassificar uma melhor proposta apenas pelo motivo de que a licitante falhou no envio de apenas um documento que comprovaria sua habilitação plena, **sabendo que ela materialmente preenche todos os requisitos habilitatórios, É IRREGULAR**, pois a administração poderá estar incorrendo na contratação de uma proposta mais onerosa, de outra licitante, tão capaz de executar o contrato quanto a qualquer outra habilitada.

Acórdão 1211/2021 - Plenário do TCU

A vedação à inclusão de **novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 2443/2021 - Plenário do TCU

A vedação à inclusão de **novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

O TCU entende que a inabilitação do licitante, sem que lhe seja dada oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ ou proposta - resulta em objeto dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim), aliado ao fato de que no caso concreto, o custo dessa desconsideração poderá causar dano ao erário face a inabilitação de uma melhor proposta.

Sobre o tema, o TCU já decidiu por meio dos acórdãos 468/2022, 2443/2021 e 1211/2021, todo do Plenário.

Tratando-se de mera falha ou equívoco, não caberia a desclassificação do licitante, mas sim a abertura de diligência, tendo em vista que o documento ausente era documento pré-existente, que apenas atestava a condição já cumprida.

TCE/PR – ACÓRDÃO 286/2022 - PLENO

TCU ACÓRDÃO 966/2022 PLENO



**Você sabia?**

**É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.**

TCU Acórdão 966/2022 Pleno

Com efeito, inabilitar a requerente pelas causas ora contrarrazoadas não têm motivação legal e não possuem lastro ou fundamentação jurídica.

Resta oportuno salientar que as diligências a serem adotadas no procedimento licitatório para verificar autenticidade de documentos ou o saneamento de eventuais erros ou omissões encontra guarida na legislação e na jurisprudência pátria, conforme amplamente demonstrado no recurso interposto.

Ademais, a inclusão de documento que ateste condição preexistente, não acarretaria qualquer prejuízo ao certame, o que falta realmente é técnica e entendimento para sua aplicabilidade.

De toda forma, inabilitar empresa sem dar-lhe a chance de apresentar o documento esquecido, é totalmente desarrazoado, uma vez que trata-se de apenas de simples certidão e não de um documento que comprove capacidade de execução do objeto do contrato, tal como atestado técnico operacional.

**Deste modo, pugna pela apreciação dos dados e documentos apresentados em anexo, os quais demonstram a boa-fé e o cumprimento das exigências de habilitação.**

Portanto, não há NENHUM motivo para que a empresa permaneça inabilitada: não há qualquer irregularidade.

#### **DA AUTOTUTELA E O PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO ANULAR ATOS ILEGAIS**

O Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

**a) legalidade:** em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

**b) mérito:** em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício. Tal fato decorre de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades estar sujeita a erros: logo, quando isso ocorrer, a Administração devera anular tais atos com o fito de zelar pelo interesse público.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Todavia, no Brasil vigora o princípio da inafastabilidade de tutela jurisdicional (sistema de jurisdição única), segundo o qual **a lei não afastará do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito** (art. 5º, XXXV, CF).

Assim, o controle de legalidade realizado pela própria Administração Pública não afasta a competência do Poder Judiciário de controlar a legalidade dos atos públicos.

Ademais, a própria Lei de Licitações em seu art. 113, assegurado pela Constituição Federal pelo art. 74, §2º predica a possibilidade de qualquer licitante representar ao Tribunal de Contas, em exercício do controle externo, contra irregularidades na aplicação da Lei.

Por certo, não sendo este o caso, a Administração Pública não necessita ser provocada pelo Judiciário para declarar nulos seus atos ilegais no presente certame.

#### DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

Deste modo, diante de todo o exposto, REQUER-SE:

Que o presente petítório seja **RECEBIDO**, de modo que a decisão que julgou pela permanência da inabilitação da empresa ora recorrente, possa ser reapreciada e logo reformada, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO, JULGANDO-A HABILITADA**, com a devida fundamentação.

Por fim, pede-se que a resposta ao presente recurso seja remetida ao e-mail: **licitacaopnetoadv@gmail.com**

Nestes termos, Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 13 de setembro de 2022.



Francisco Heitor Mourão Neto

ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

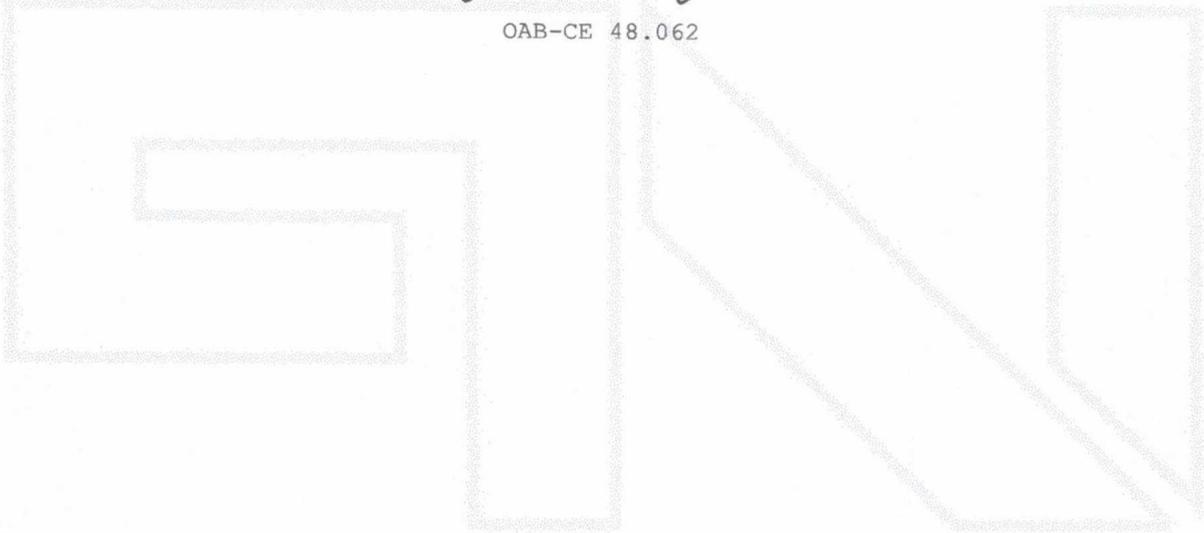
Assistida por:

*Fco. Pinheiro Neto*

OAB-CE 18.701

*José Freire Jr*

OAB-CE 48.062



Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 12.049.385/0001-60

**Razão Social:** AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

**Endereço:** AV SANTOS DUMONT 1343 SALA 805 / CENTRO / FORTALEZA / CE / 60150-160

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 27/06/2022 a 26/07/2022

**Certificação Número:** 2022062702180656636789

Informação obtida em 27/06/2022 08:17:15

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 12.049.385/0001-60

**Razão Social:** AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

**Endereço:** AV SANTOS DUMONT 1343 SALA 805 / CENTRO / FORTALEZA / CE / 60150-160

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 16/07/2022 a 14/08/2022

**Certificação Número:** 2022071602171773066284

Informação obtida em 18/07/2022 07:48:32

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 12.049.385/0001-60

**Razão Social:** AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

**Endereço:** AV SANTOS DUMONT 1343 SALA 805 / CENTRO / FORTALEZA / CE / 60150-160

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 04/08/2022 a 02/09/2022

**Certificação Número:** 2022080402303007235194

Informação obtida em 05/08/2022 07:45:15

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 12.049.385/0001-60  
**Razão Social:** AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA  
**Endereço:** AV SANTOS DUMONT 1343 SALA 805 / CENTRO / FORTALEZA / CE / 60150-160

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 11/09/2022 a 10/10/2022

**Certificação Número:** 2022091102195835690116

Informação obtida em 12/09/2022 09:41:13

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

## Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

**Inscrição:** 12.049.385/0001-60

**Razão social:** AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

| Data de Emissão/Leitura | Data de Validade        | Número do CRF          |
|-------------------------|-------------------------|------------------------|
| 11/09/2022              | 11/09/2022 a 10/10/2022 | 2022091102195835690116 |
| 23/08/2022              | 23/08/2022 a 21/09/2022 | 2022082302283774650781 |
| 04/08/2022              | 04/08/2022 a 02/09/2022 | 2022080402303007235194 |
| 16/07/2022              | 16/07/2022 a 14/08/2022 | 2022071602171773066284 |
| 27/06/2022              | 27/06/2022 a 26/07/2022 | 2022062702180656636789 |
| 07/06/2022              | 07/06/2022 a 06/07/2022 | 2022060701320532895730 |
| 19/05/2022              | 19/05/2022 a 17/06/2022 | 2022051901371680350106 |
| 30/04/2022              | 30/04/2022 a 29/05/2022 | 2022043001302453531612 |
| 11/04/2022              | 11/04/2022 a 10/05/2022 | 2022041101182901716444 |
| 23/03/2022              | 23/03/2022 a 21/04/2022 | 2022032301225962245145 |
| 04/03/2022              | 04/03/2022 a 02/04/2022 | 2022030401253729085274 |
| 13/02/2022              | 13/02/2022 a 14/03/2022 | 2022021301231597221105 |
| 25/01/2022              | 25/01/2022 a 23/02/2022 | 2022012509464099087386 |
| 31/12/2021              | 31/12/2021 a 29/01/2022 | 2021123101382405531283 |
| 12/12/2021              | 12/12/2021 a 10/01/2022 | 2021121201192997094510 |
| 23/11/2021              | 23/11/2021 a 22/12/2021 | 2021112301385686462857 |
| 04/11/2021              | 04/11/2021 a 03/12/2021 | 2021110401345989618763 |
| 16/10/2021              | 16/10/2021 a 14/11/2021 | 2021101601381739434546 |
| 27/09/2021              | 27/09/2021 a 26/10/2021 | 2021092701112963520549 |
| 08/09/2021              | 08/09/2021 a 07/10/2021 | 2021090801203693426613 |
| 20/08/2021              | 20/08/2021 a 18/09/2021 | 2021082001365020704710 |
| 01/08/2021              | 01/08/2021 a 30/08/2021 | 2021080101190268122126 |
| 14/04/2021              | 14/04/2021 a 11/08/2021 | 2021041401452996136859 |
| 26/03/2021              | 26/03/2021 a 24/04/2021 | 2021032601442375669289 |
| 07/03/2021              | 07/03/2021 a 05/04/2021 | 2021030701053563602038 |
| 16/02/2021              | 16/02/2021 a 17/03/2021 | 2021021601403668261962 |
| 28/01/2021              | 28/01/2021 a 26/02/2021 | 2021012802232401335205 |
| 09/01/2021              | 09/01/2021 a 07/02/2021 | 2021010902375185094851 |
| 21/12/2020              | 21/12/2020 a 19/01/2021 | 2020122103242772343370 |
| 02/12/2020              | 02/12/2020 a 31/12/2020 | 2020120202284818880509 |
| 13/11/2020              | 13/11/2020 a 12/12/2020 | 2020111302395056060841 |

| Data de Emissão/Leitura | Data de Validade        | Número do CRF          |
|-------------------------|-------------------------|------------------------|
| 25/10/2020              | 25/10/2020 a 23/11/2020 | 2020102502532747076175 |
| 06/10/2020              | 06/10/2020 a 04/11/2020 | 2020100602482858342092 |
| 17/09/2020              | 17/09/2020 a 16/10/2020 | 2020091704515861302557 |



Resultado da consulta em 13/09/2022 07:33:45

[Voltar](#)

## MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1307.01/2022-CP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS, LOCALIDADE DE CASTELHANO, JUNTO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**RECORRENTE:** **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede social na Av. Santos Dumont, nº 1343, bairro Aldeota, Fortaleza - CE, CEP 60.150-160.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

### 2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública nº 1307.01/2022-CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.



A inabilitação da recorrente pautou-se no descumprimento do item 3.2.2.6 do edital, especificadamente quanto a prova de regularidade do FGTS, uma vez que a recorrente, no momento habilitatório, apresentou documento de uma empresa alheia ao processo.

Em que pese isto, utilizando-se do seu direito de recurso, a empresa Água Construções, através de advogado constituído, apresentou peça recursal solicitando a modificação do julgamento de inabilitação pelo argumentos a seguir aduzidos.

Como primeiro argumento, a recorrente salienta que todos os documentos habilitatórios foram devidamente apresentados em momento oportuno, não havendo qualquer mácula neles, imputando à comissão um possível engano quanto a alegação de que a certidão de regularidade do FGTS teria sido apresentada em nome de uma empresa diversa.

Porém, contraditoriamente a este argumento, a recorrente também ressalta os benefícios de ser ME ou EPP com fulcro na Lei Complementar 123/2006, quando diz que deveria ser disponibilizado um prazo hábil para que a impropriedade apontada da Ata de Julgamento fosse prontamente corrigida.

Demonstrando assim a contrariedade pois, se a recorrente afirma que apresentou todos os documentos habilitatórios da forma devida, por que necessitaria da reabertura do prazo para envio de um novo documento retificado?

Então, restando aqui sintetizado os fatos, passamos à análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO





Pelo caráter devolutivo que o recurso administrativo detém, reanalisamos os documentos habilitatórios da recorrente, em especial os seus documentos de qualificação fiscal e trabalhista, momento este que se confirma a apresentação da impropriedade já apontada em Ata, a qual fundamentou a inabilitação da recorrente.

Ademais, detendo-se agora ao segundo argumento levantado pela recorrente, de que deveria ser disponibilizado novo prazo para envio do documento retificado, em razão do benefício por ser ME ou EPP, por força da Lei Complementar 123/2006, vejamos o que segue.

De acordo com a literalidade do art. 43, §3º, da Lei C. nº 123/2006, citado abaixo, é assegurado às ME's e às EPP's um prazo de 5 dias úteis para que estas, estando participando de certame licitatório, regularizem a documentação pertinente à assuntos fiscais e/ou trabalhistas.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Todavia, ainda que tal disposição legislativa seja de nosso conhecimento, entende-se que, para o caso em tela, este benefício não se





aplica, pois no próprio §1º, vem descrevendo o que seria essa "regularização", que consiste em regularizar o pagamento pendente ou parcelá-lo para que seja possível a emissão de uma certidão negativa de débitos ou uma positiva com efeito de negativa, que deve ser igualmente aceita.

Embora esta não é a situação retratada neste caso, visto que não se tratou aqui da apresentação de uma certidão positiva, mas, sim, de uma certidão com titularidade diversa. Além de que, também não há o que se falar em retificação ou regularização, porque, de fato, resta-se ausente a certidão negativa da recorrente, logo, sendo de conhecimento comum que não é possível a inclusão posterior de documento que já deveria constar junto aos documentos habilitatórios, nota-se ainda mais nítida a impossibilidade de envio da citada declaração no período de 5 dias úteis pela Lei C. 123/2006, pois o seus benefícios não se entendem à possibilidade de envio de documento ausente, mas apenas daqueles pertinentes à seara fiscal ou trabalhista pendentes de regularização.

Nota-se que a constituição jurídica de uma empresa com ME ou EPP não pode ser empregada com subterfúgios para declarado descumprimento de editais.

Ainda que a certidão em descumprimento seja a de FGTS, que tem pertinência temática com a questão fiscal e/ou trabalhista, isto, por si só, pela situação ocorrida, não garante a utilização da recorrente aos benefícios estabelecidos na Lei C. 123/2006.

Portanto, isto posto, ainda que se tenha colacionado na peça recursal jurisprudências que afirmam a aplicabilidade de tal benefício, entende-se, neste caso, a não aplicabilidade do direito pleiteado pelas razões aduzidas.

Isto posto, encerrando aqui a análise meritória desta resposta recursal, seguimos à decisão.



Comissão Permanente de Licitação  
3154  
Folha  
Assinatura  
Pratiana

#### 4. DA DECISÃO

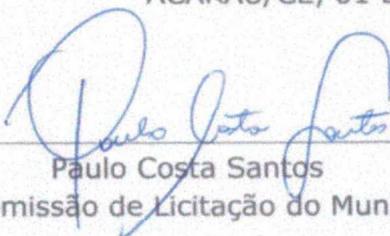
Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.049.385/0001-60, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1307.01/2022-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, pela razões já aduzidas nesta peça.

Contudo, em respeito ao pedido de duplo grau hierárquico previsto no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, remete-se esta peça à Ordenadora de Despesa da Secretaria de Saúde do município, Sra. Ana Paula Praciano Teixeira, para que esta tome conhecimento dos fatos e emita decisão definitiva sobre o caso.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 01 DE SETEMBRO DE 2022.



Paulo Costa Santos

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú



Comissão Permanente de Licitação  
3155  
Assinatura